



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10600.720139/2015-52
ACÓRDÃO	1002-003.886 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, vencida a conselheira Andrea Viana Arrais Egypto, que conhecia integralmente do recurso, e, no mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de multa por compensação parcialmente homologada. A compensação foi declarada nos PER/DCOMP seguintes:

Item	Número da DCOMP	Data da transmissão	Tipo de DCOMP	Valor do Crédito
01	04863.48779.200110.1.3.05-2345	20/01/2010	ORIGINAL	13.445,54
02	08270.92504.180210.1.3.05-1884	18/02/2010	ORIGINAL	4.641,37
03	15386.82938.190310.1.3.05-6601	19/03/2010	ORIGINAL	15.289,45
04	16054.36547.190410.1.3.05-6594	19/04/2010	ORIGINAL	16.728,58
05	10200.27980.200510.1.3.05-0600	20/05/2010	ORIGINAL	13.948,87
06	06600.76929.180610.1.3.05-7417	18/06/2010	ORIGINAL	21.562,34
07	30367.32880.200710.1.3.05-0216	20/07/2010	ORIGINAL	14.405,21
08	18155.63906.180810.1.3.05-3210	18/08/2010	ORIGINAL	16.547,34
09	32259.80369.181010.1.3.05-8244	18/10/2010	ORIGINAL	19.218,96
10	39351.01467.181110.1.3.05-7834	18/11/2010	ORIGINAL	16.487,15
11	33228.41868.151210.1.3.05-5770	15/12/2010	ORIGINAL	17.518,71
12	04675.81590.190111.1.3.05-7440	19/01/2011	ORIGINAL	16.690,38
13	36942.31376.230311.1.7.05-0366	23/03/2011	RETIFICADORA	17.426,96
				203.910,86

As DCOMP foram baixadas para tratamento manual no processo nº 10660.723487/2014-96.

Irresignada com o lançamento o contribuinte apresentou a Impugnação de e-fls. 40, através da qual alega, em síntese (conforme o Relatório da decisão recorrida), o que segue:

Trata-se de lançamento formalizado, em desfavor do contribuinte em epígrafe, através do Auto de Infração de 15/12/2015 no qual foi exigida multa isolada no valor de R\$ 54.535,99 (fls. 2/6). O lançamento de ofício teve por fundamentação legal o estabelecido no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações posteriores (multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito tributário objeto da(s) compensação(ões) não homologada(s) ou parcialmente homologada(s)).

Cumprir informar que os processos de crédito n.º 10660.723487/2014-96 e n.º 10660.720579/2015-03, cujas DCOMP's foram homologadas parcialmente e que embasaram o presente Auto de Infração, foram julgados nesta data, tendo sido consideradas improcedentes as manifestações de inconformidade apresentadas pela contribuinte, mantendo-se os créditos tributários neles consignados.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 10/12):

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte em epígrafe transmitiu as Declaração(ões) de Compensação (DCOMP) relacionada(s) no **Anexo I** (parte integrante do presente TVF).

A(s) referida(s) DCOMP foi(ram) analisada(s), resultando na não homologação / homologação parcial da(s) mesma(s), conforme consignado nos respectivos **Despacho(s) Decisório(s)** emitido(s) , cientificado(s) ao contribuinte e juntado(s) ao autos.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Os §§17 e 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzidos pelo art. 62 da Lei nº

Portanto, a penalidade cominada, segundo a legislação aplicável, é a multa isolada, no percentual de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor total do(s) débito(s) (principal, multa e juros) compensado(s) indevidamente.

4. DA MULTA ISOLADA

O **Anexo II** (parte integrante do presente TVF) apresenta a base de cálculo, qual seja, o valor total do débito (principal, multa e juros) que não foi homologado ou homologado parcialmente na análise da declaração de compensação, sobre o qual será aplicada a multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Anexo II
Termo de Verificação (multa isolada compensação)

CPF/CNPJ:	17.845.504/0001-05						
Nome/Razão Social:	UNIMED VARGINHA COOPERATIVA TRABALHO MEDICO						
PERDCOMP	Data de Transmissão	Receita	Período de Apuração	Valor Total Débito (Base de Cálculo)	Valor da Multa	Situação do débito	Processo Débito
32259.80369.181010.1.3.05-8244	18/10/2010	0588-06	01/09/2010	19.218,96	9.609,48	2 - Julgamento Administrativo	10660.723489/2014-85
39351.01467.181110.1.3.05-7834	18/11/2010	0588-06	01/10/2010	16.487,15	8.243,58	2 - Julgamento Administrativo	10660.723489/2014-85
33228.41868.151210.1.3.05-5770	15/12/2010	0588-06	01/11/2010	17.518,71	8.759,36	2 - Julgamento Administrativo	10660.723489/2014-85
36942.31376.230311.1.7.05-0366	23/03/2011	0588-06	01/08/2010	8.060,20	4.030,10	2 - Julgamento Administrativo	10660.723489/2014-85
21031.48737.201011.1.3.05-7942	20/10/2011	0588-06	01/09/2011	11.738,14	5.869,07	2 - Julgamento Administrativo	10660.720580/2015-20
38236.07935.211111.1.3.05-6530	21/11/2011	0588-06	01/10/2011	18.900,61	9.450,31	2 - Julgamento Administrativo	10660.720580/2015-20
40490.19261.040112.1.3.05-6984	04/01/2012	0588-06	01/11/2011	17.148,18	8.574,09	2 - Julgamento Administrativo	10660.720580/2015-20

Consta do Auto de Infração (fls. 02/06) :

LAVRATURA			
Unidade	DRF - VARGINHA	Número do Procedimento Fiscal	0610600.2015.00169
Local de Lavratura	VARGINHA	Data	15/12/2015
		Hora	13:28
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	CNPJ	17.845.504/0001-05
Logradouro	R THOMAZ SILVA	Número	150
Bairro	JARDIM PETROPOLIS	Cidade/UF	VARGINHA/MG
		Complemento	
		Telefone	(35) 36907020
		CEP	37006710
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf	3148	Valor 54.535,99
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor 54.535,99
Valor por Esteno			
CINQUENTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS			

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

Multa aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada, conforme o termo de verificação fiscal em anexo.

Fato Gerador	Multa
18/10/2010	9.609,48
18/11/2010	8.243,58
15/12/2010	8.759,36
23/03/2011	4.030,10
20/10/2011	5.869,07
21/11/2011	9.450,31
04/01/2012	8.574,09

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 18/10/2010 e 04/01/2012:

§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10.

Base de cálculo (valor não homologado) = R\$ 109.071,95

Valor da multa = Base de cálculo X 50% = R\$54.535,99

Cientificada em 18/12/2015, conforme fls.113, a interessada interpôs impugnação em 05/01/2016 (fls. 40/52) , alegando em síntese, o seguinte:

A aplicação das penalidades de que trata o artigo 74, parágrafo 17, da Lei n.º 9.430/96, é completamente descabida, devendo ser afastada no presente caso concreto, pois ofende as garantias fundamentais do contribuinte, tais como: direito de petição (artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal); o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (art. 5.º , LIV e LV); a vedação do confisco (art. 150,IV); assim como também ferem os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade; e por conseguinte, o próprio Estado Democrático de Direito (art. 1.º , caput, II e III, da Constituição Federal).

Considerando que a Impugnante apresentou as cabíveis Manifestações de Inconformidade nos processos administrativos n.º. 10660-723.487/2014-96 e n.º. 10660-720.579/2015-03, que ainda não foram julgados, o crédito tributário não homologado no valor total de R\$ 109.071,95 (cento e nove mil, setenta e um reais e noventa e cinco centavos), que foi a base para a aplicação da multa no percentual de 50% (cinquenta por cento), ainda não foi constituído definitivamente.

Portanto, o Auto de Infração objeto da presente Impugnação deve ser cancelado, vez que inexistente crédito tributário constituído definitivamente para aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) prevista no artigo 74 da Lei 9.430/96.

DO PEDIDO.

Requer a anulação do Auto de Infração pois não se coaduna com a Constituição Federal e/ou cancelamento por falta de constituição definitiva do crédito que embasou o presente Auto de Infração.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/08, conforme acórdão n. **108-016.806**, de 29 de junho de 2021 (e-fls. 117).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 134, repetindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos e fundamentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro **Aílton Neves da Silva**, Relator

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação de violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento no âmbito do CARF, conforme reza a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão disso, a arguição relacionada ao tema não será conhecida.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada, objeto do processo nº 10660.723487/2014-96.

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supramencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: *“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”*

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo *“que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.”*

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva